

São Paulo, 28 de agosto de 2025.

À

PAOLA D CHASTAGNIER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Av. Paulista, 1636, Cerqueira Cezar

São Paulo / SP

CEP 01310-200

Ref.: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico – PEE 2025000078

Prezados Senhores,

O Senac acusa o recebimento da impugnação apresentada por Vossas Senhorias, datada de 27 de AGOSTO de 2025, ao Edital da licitação em referência, sobre a qual se manifesta nos seguintes termos:

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico – PEE 2025000078 tem por objeto contratação de **FORNECIMENTO, CONFIGURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS DO PROJETO DE ATUALIZAÇÃO DOS SWITCHES CORE E DISTRIBUIÇÃO PARA O CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – CAMPUS SANTO AMARO E SWITCHES DE ACESSO DA EDITORA SENAC**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

Insurge-se a impugnante com a exigência editalícia do Anexo II, cláusula 3.1, que estabelece como requisito que a licitante esteja posicionada como líder do relatório GARTNER MAGIC QUADRANT FOR WIRED AND WIRELESS ACCESS INFRASTRUCTURE GARTNER nos últimos 2 (dois) anos., por entender que essa exigência restringe a competitividade e direciona o certame a poucos fabricantes, ferindo o princípio da isonomia.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

*"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.** Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho - SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos."*¹

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que **"os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório."** (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Esclarecida a característica civil do Senac, passa-se à análise do requerido pela Licitante impugnante, conforme segue.

O Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico – PEE 2025000078 tem por objeto contratação de **FORNECIMENTO, CONFIGURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS DO PROJETO DE ATUALIZAÇÃO DOS SWITCHES CORE E DISTRIBUIÇÃO PARA O CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – CAMPUS SANTO AMARO E SWITCHES DE ACESSO DA EDITORA SENAC.**

Pleiteia a Licitante impugnante a retificação do Edital, para que tal exigência seja excluída ou flexibilizada, de forma a aceitar soluções equivalente, desde que atendam aos requisitos mínimos de desempenho, segurança e interoperabilidade.

Sobre a exigência do item 3 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO, SUBITEM 3.1 – Especificações técnicas, do Anexo II

O quadro constante às fls. 25, do subitem 3.1, estabelece como requisitos específicos de hardware que as licitantes estejam posicionadas como líder no relatório MAGIC QUADRANT FOR WIRED AND WIRELESS ACCESS INFRASTRUCTURE GARTNER nos últimos 2 (dois) anos.

O Senac São Paulo não pode se eximir da observância de requisitos que garantam alta disponibilidade e resiliência dos serviços. Nesse sentido, utilizou como referência o Gartner, empresa de consultoria e pesquisa em tecnologia da informação que fornece insights, recomendações e ferramentas reconhecidas internacionalmente, e isso se aplica a este processo.

O Relatório Gartner – Magic Quadrant constitui na metodologia de pesquisa e ferramenta de visualização amplamente reconhecida, utilizada para avaliar e comparar o desempenho de fornecedores de tecnologia em mercados específicos, de forma imparcial e agnóstica. A inclusão dessa referência no Edital tem como objetivo assegurar que o Senac São Paulo adquira soluções de qualidade comprovada no mercado, que também ofereçam interoperabilidade entre si- um requisito fundamental diante do ambiente tecnológico do Senac São Paulo, caracterizado pela coexistência de múltiplas tecnologias e fabricantes.

Importante ressaltar que, nos últimos 02 (dois) anos, mais de 06 (seis) empresas distintas constaram neste quadrante, ou seja, foram posicionadas no Magic Quadrant, o que evidencia o caráter plural, dinâmico e não restritivo desse critério solicitado em Edital. Tal diversidade reforça que a exigência visa garantir qualidade e interoperabilidade, sem limitar a competitividade entre fornecedores ou restringir a participação de soluções inovadoras e consolidadas no mercado.

O objeto do certame refere-se a uma solução tecnológica que será utilizada por diversos órgãos e empresas, estando conectada a um conjunto/número significativo de outros serviços, sistemas e integrações necessárias à fluidez e à segurança do ambiente de Telecom que atenderá o Campus (CAS) e Editora (EDS). Diante desse cenário, torna-se imprescindível adotar parâmetros que garantam robustez, padronização, integração e plena interoperabilidade entre os componentes da solução, assegurando sua eficácia e sustentabilidade no ecossistema tecnológico do Senac São Paulo.

As definições e requisitos desta licitação foram construídos com base nas necessidades concretas do Senac São Paulo, priorizando a aderência às demandas reais da instituição em vez de um enquadramento rígido e uniforme das soluções oferecidas por todos os fabricantes. A expectativa é de que os licitantes/participantes atendam/cumpram integralmente os requisitos técnicos e funcionais previstos no Edital, garantindo a compatibilidade e a eficácia da solução proposta.

O próprio Tribunal de Contas da União - TCU não se opõem à utilização do Relatório Magic Quadrant For Wired And Wireless Access Infrastructure Gartner, como consignado no Acórdão 501/2024-TCU-Plenário, cujo trecho segue transcrito *in verbis*:

"VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Heitor Medrado de Faria (nome fantasia: Bacula Brasil e América Latina), referente ao Pregão Eletrônico 41/2023, conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP (TRT-8), tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de solução de Proteção e Otimização de Dados para ambiente on premise e em nuvem, com suporte oficial dos fabricantes;

Considerando que o Ministro Antonio Anastasia adotou oitiva prévia do TRT-8 com o fim de o órgão demonstrar, de forma objetiva, cumprimento, por meio do Estudo Técnico Preliminar ou equivalente, do

*disposto no inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, que define a exigência de uma análise comparativa das soluções capazes de atender às especificações técnicas do objeto da contratação definidas no instrumento convocatório, para a previsão da **exigência constante do item 9.2 do Termo de Referência** (o software de proteção de dados deve ser proveniente de **um dos fabricantes posicionados entre os líderes no Quadrante Mágico do Gartner de 2023** para soluções de backup e recuperação de datacenter);*

Considerando que, ao examinar os elementos de evidência trazidos aos autos pelo órgão licitante em cumprimento à medida saneadora, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, mediante pareceres uniformes às peças 52-53, concluiu que o TRT-8 realizou a análise das alternativas possíveis exigida pela legislação e pela jurisprudência do TCU, porquanto se debruçou sobre seis diferentes soluções possíveis, de acordo com os requisitos estabelecidos com base nas necessidades do órgão; e

Considerando que não foi verificado prejuízo à competitividade ou economicidade do certame, uma vez que quatro empresas participaram do pregão, concorrendo para os grupos 1 e 2, tendo o resultado da licitação sido homologado (R\$ 52.448.654,38) com valor 41,12% menor do que o estimado (R\$ 127.532.667,08).”

Portanto, a exigência está devidamente amparada do ponto de vista **jurídico e embasada por critérios técnicos consistentes**, garantindo maior segurança tanto na fase de julgamento quanto na fiscalização da execução contratual.

Diante do exposto, o Senac São Paulo reafirma a clareza e precisão dos termos constantes em seu Edital, bem como sua conformidade com a legislação vigente. Por conseguinte, indefere os argumentos apresentados na

impugnação ao Edital interposta pela empresa, mantendo a integralidade e legalidade do processo licitatório.

Por fim, restam devidamente apreciados e esclarecidos pela área técnica competente os pontos elencados na impugnação ofertada pela empresa **PAOLA D CHASTAGNIER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, referentes ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico – PEE 2025000078.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO